

## PARECER AO PLO Nº 122/2021

PARECER À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária de nº 122/2021, com a Emenda de nº 01/2021, de autoria dos nobres Vereadores subscritores, que pretende **dispor sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam assumir cargos públicos no Município de Ibitinga e dá outras providências**, no qual emitimos o seguinte parecer:

Sob a ótica da competência, entendemos que compete ao Vereador, propor Projeto de Lei desde “jaez”.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**No entanto, entendo que os parágrafos §1º e 2º, do artigo 1º e artigo 2º, devam ser alterados para não adentrar na seara do Poder Executivo e para se obter viabilidade jurídica, sugerindo a seguinte redação:**

**§ 1º Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até no mínimo cinco anos após comprovado cumprimento da pena. A idoneidade moral deve ser atestada na entrega de documentos para posse de cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração.**



Sugerimos ainda, a supressão do parágrafo 2º, do artigo 1º, considerando que com o novo texto do § 1º, ficou regulamentada a intenção dos proponentes.

Sugerimos ainda a alteração do artigo 2º, para viabilidade jurídica:

*Art. 2º A prática de violência contra mulheres, meninas, idosos, crianças e vulneráveis, com o trânsito em julgado da ação penal condenatória, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para admissão a todos os cargos, efetivos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas no caput dessa Lei.*

Assim, se emendado nos termos acima, opinamos pela viabilidade jurídica do Projeto Lei de nº 122/2021, com a Emenda de nº 01/2021.

Esse é o parecer, sem embargos de opiniões adversas, “sub censura”.

Ibitinga, d/s

RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO  
ASSINATURA DIGITAL



